Artigo 2º- A CIESP será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria da Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

§ 1°- Para fins da emissão da carteira, poderão ser realiza-

- dos convênios com entidades públicas ou privadas. § 2º- A Secretaria de Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias públicas ou privadas para emissão gratuita ao estudante da CIESP física, observados os demais dispositivos desta lei.
- § 3°- A carteira seguirá, no que for cabível, o padrão de modelo único nacional, se existente, da carteira prevista na Lei Federal 12.933/2013.
- § 4° O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo.
- § 5°- O estudante, ao solicitar a CIESP, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com a Secretaria de Educação do Estado, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.
- § 6°- O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.
- § 7º- A Secretaria de Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o §4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, garantida a anonimização dos dados pessoais sempre que possível
- dos dados pessoais, sempre que possível. § 8°- A CIESP será válida enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei n.º 9.394 de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.
- § 9°- As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como, quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Artigo 3º- A Secretaria de Educação iniciará a emissão da CIESP digital no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

IESP digital no prazo de 90 dias da publicação desta Lei. Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. JUSTIFICATIVA

É sabido que, no âmbito das competências concorrentes, quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre dado assunto, é reserva da União a determinação de normas gerais, enunciados principiológicos e estrutura central das matérias normatizadas. Essa competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, onde o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão exauriente, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

A Lei 12933/13 traz no caput do seu artigo 1º o direito central objeto da lei em questão, qual seja, a meia entrada e especifica quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elenca a forma de comprovação da condição de discente.

Ora, vê-se que se trata de uma lista não exaustiva, como devem ser as listas que tratam de normas gerais, a não ser que a lei expressamente diga o contrário. Sendo assim, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressas na Lei 12933/13.

Com o fim do prazo previsto para a votação da Medida Provisória 895/19, que estabelecia a modalidade digital da CIE, nos parece ser legítimo que os Entes Federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar, isto é, a Assembleia Legislativa de São Paulo tem competência para tratar do assunto com autoridade no território do Estado.

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível. Conforme estão disponíveis opções mais econômicas e mais eficientes ao Estado e à população, é progressivamente inconstitucional a escolha daquelas que não exibem essas características.

Sendo assim, a criação da CIESP, gratuita e preferencialmente digital é medida que se impõe, visto o silencio dos parla-

mentares em nível nacional. Sala das Sessões, em 2/3/2020. a) Altair Moraes - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2020

Cria a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de São Paulo - CIEESP e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil
do Estado de São Paulo - CIEESP.

§1º - Para fins de gozo do direito previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 7.844/1992, além do documento previsto no art. 2º da referida Lei, é válida para comprovação da condição de discente no Estado de São Paulo, a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de São Paulo — CIEESP.

§2º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Artigo 2º - A CIEESP será gratuita e será emitida pela Secretaria de Educação, sendo emitida preferencialmente no formato digital.

§ 1º - Para fins da emissão da carteira, poderão ser realizados convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 2º - A Secretaria de Educação do Estado poderá utilizar as informações fornecidas pelo estudante na obtenção da CIEESP para a formulação de um cadastro dos estudantes do Estado de São Paulo, com o fim de executar, avaliar e monitorar as políticas públicas.

§ 3º - As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes, para alimentação do cadastro dos estudantes do Estado de São Paulo, de que trata o § anterior deste artigo.

Artigo 3º - A Carteira de Identificação Estudantil — CIEESP,

- será válida:

 I no caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente ao da emissão: e
- II no caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

Artigo 4º - A Secretaria de Educação iniciará a emissão da CIEESP, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei

rrerão à conta das dotações orçamentárias próprias. Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 12.933 de 2013 e a Lei Estadual nº 7.844 de 1992, preveem o pagamento de meia entrada pelos estudantes, além de especificarem quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elencam a forma de comprovação da condição de discente.

Dispõe o artigo 23, inciso V da Constituição Federal que:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação,

à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;"

Já em seu artigo 24, inciso IX a Constituição Federal prevê que:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"

Diante do exposto, tendo em vista que já há previsão legal para o pagamento de meia entrada pelos estudantes, é permitido ao Estado inserir nova forma no rol de documentos permitidos para comprovação da condição de discente, em adição às já expressas nas Leis 12.933/13 e 7.844/1992.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA

Presidente: Cauê Macris

1º Secretário: Enio Tatto

2º Secretário: Milton Leite Filho

3° Secretário: **Bruno Ganem**4° Secretário: **Léo Oliveira**

1º Vice-Presidente: Gilmaci Santos

2º Vice-Presidente: **Ricardo Madalena**

3° Vice-Presidente: Coronel Telhada

4º Vice-Presidente: Barros Munhoz

Conselho de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Presidente	Vice-Presidente
Campos Machado	Sargento Neri
Efetivos	Substitutos
PSL	PSL
Castello Branco	Gil Diniz
PT	PT
Paulo Fiorilo	Luiz Fernando T. Ferreira
PSB	PSB
Ed Thomas	Caio França
Republicanos	Republicanos
Sebastião Santos	Gilmaci Santos
PODE	PODE
Marcio da Farmácia	Bruno Ganem
PTB	PTB
Campos Machado	Roque Barbiere
AVANTE	AVANTE
Sargento Neri	
PROS	PROS
Adriana Borgo	

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Maria Lúcia Amary Efetivos Substitutos PSL Major Mecca PT Emidio de Souza PSDB Maria Lúcia Amary PSB Barros Munhoz Republicanos Wellington Moura PP Delegado Olim PSOL Carlos Giannazi PSD Alex de Madureira PSL Substitutos Substitutos PSL PSDB Mauro Bragato PSB Barros Munhoz Caio França Republicanos Wellington Moura PSOL PSOL PSOL PSOL Alex de Madureira Marta Costa PTB Campos Marhado Roque Barbiere	Presidente	Vice-Presidente
PSL PSL Major Mecca Tenente Coimbra PT PT Emidio de Souza Paulo Fiorilo PSDB PSDB Maria Lúcia Amary Mauro Bragato PSB PSB Barros Munhoz Caio França Republicanos Republicanos Wellington Moura Sebastião Santos PP PP Delegado Olim Professor Kenny PSOL PSOL Carlos Giannazi Erica Malunguinho PSD PSD Alex de Madureira Marta Costa PTB PTB	Maria Lúcia Amary	Alex de Madureira
Major Mecca Tenente Coimbra PT PT Emidio de Souza Paulo Fiorilo PSDB PSDB Maria Lúcia Amary Mauro Bragato PSB PSB Barros Munhoz Caio França Republicanos Republicanos Wellington Moura Sebastião Santos PP PP Delegado Olim Professor Kenny PSOL PSOL Carlos Giannazi Erica Malunguinho PSD PSD Alex de Madureira Marta Costa PTB PTB	Efetivos	Substitutos
PT PT Emidio de Souza Paulo Fiorilo PSDB PSDB Maria Lúcia Amary Mauro Bragato PSB PSB Barros Munhoz Caio França Republicanos Republicanos Wellington Moura Sebastião Santos PP PP Delegado Olim Professor Kenny PSOL PSOL Carlos Giannazi Erica Malunguinho PSD PSD Alex de Madureira Marta Costa PTB PTB	PSL	PSL
Emidio de Souza Paulo Fiorilo PSDB PSDB Maria Lúcia Amary Mauro Bragato PSB Barros Munhoz Caio França Republicanos Wellington Moura Sebastião Santos PP Pp Delegado Olim Professor Kenny PSOL Carlos Giannazi Erica Malunguinho PSD Alex de Madureira Marta Costa PTB PSDB PSDB PSDB PSDB PSDB PTB	Major Mecca	Tenente Coimbra
PSDB PSDB Maria Lúcia Amary Mauro Bragato PSB PSB Barros Munhoz Caio França Republicanos Wellington Moura Sebastião Santos PP PP Delegado Olim Professor Kenny PSOL PSOL Carlos Giannazi Erica Malunguinho PSD PSD Alex de Madureira Marta Costa PTB PTB	PT	PT
Maria Lúcia Amary PSB PSB PSB Barros Munhoz Caio França Republicanos Wellington Moura Sebastião Santos PP PDelegado Olim Professor Kenny PSOL PSOL Carlos Giannazi Erica Malunguinho PSD PSD Alex de Madureira PTB PSB PSB Marta Costa PTB	Emidio de Souza	Paulo Fiorilo
PSB PSB Barros Munhoz Caio França Republicanos Republicanos Wellington Moura Sebastião Santos PP PP Delegado Olim Professor Kenny PSOL PSOL Carlos Giannazi Erica Malunguinho PSD PSD Alex de Madureira Marta Costa PTB PTB	PSDB	PSDB
Barros Munhoz Republicanos Republicanos Wellington Moura PP PP Delegado Olim Professor Kenny PSOL PSOL Carlos Giannazi Erica Malunguinho PSD Alex de Madureira PTB PTB	Maria Lúcia Amary	Mauro Bragato
Republicanos Wellington Moura Sebastião Santos PP PP Delegado Olim Professor Kenny PSOL Carlos Giannazi Erica Malunguinho PSD PSD Alex de Madureira PTB PTB	PSB	PSB
Wellington Moura PP PP Delegado Olim Professor Kenny PSOL PSOL Carlos Giannazi Erica Malunguinho PSD PSD Alex de Madureira PTB PTB	Barros Munhoz	Caio França
PP PP Delegado Olim Professor Kenny PSOL PSOL Carlos Giannazi Erica Malunguinho PSD PSD Alex de Madureira Marta Costa PTB PTB	Republicanos	Republicanos
Delegado Olim Professor Kenny PSOL PSOL Carlos Giannazi Erica Malunguinho PSD PSD Alex de Madureira Marta Costa PTB PTB	Wellington Moura	Sebastião Santos
PSOL PSOL Carlos Giannazi Erica Malunguinho PSD PSD Alex de Madureira Marta Costa PTB PTB	PP	PP
Carlos Giannazi Erica Malunguinho PSD PSD Alex de Madureira Marta Costa PTB PTB	Delegado Olim	Professor Kenny
PSD PSD Alex de Madureira Marta Costa PTB PTB	PSOL	PSOL
Alex de Madureira Marta Costa PTB PTB	Carlos Giannazi	Erica Malunguinho
РТВ РТВ	PSD	PSD
	Alex de Madureira	Marta Costa
Campos Machado Roque Barbiere	PTB	PTB
campos machado modae sansiere	Campos Machado	Roque Barbiere

Corregedoria Parlamentar

Corregedor Corregedor Substituto
DEM

Estevam Galvão